



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 138004/000.436/93-12
RECURSO Nº. : 00.876
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : JOHN MILTON APPLE
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - CENTRO NORTE
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.458

COMPENSAÇÃO - Não tem amparo legal o pedido de compensação em lançamento suplementar. Acréscimos legais - Demonstrado a correção da data do recolhimento não há que se falar em insuficiência de recolhimento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN MILTON APPLE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804/000.436/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.458
RECURSO Nº. : 00.876
RECORRENTE : JOHN MILTON APPLE

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de lançamento “ex-officio” correspondente a glosa de recolhimento de carnê-leão, juntando o Contribuinte os DARFs de fls. 13 a 17.

A decisão de fls. 28 está perfeitamente esclarecida na ementa seguinte:

“GLOSA RECOLHIMENTO MENSAL

O imposto pago pelo Contribuinte (carnê-leão) incidente sobre os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual correspondente (art. 5º caput e art. 21, da Lei Nº 8.134/90) desde que a data do pagamento não ultrapasse o prazo fatal para a entrega da declaração. Impugnação parcialmente procedente.

Inconformado com a decisão o Contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 32/33, requerendo, em razão de reconhecer a fluência do prazo de recolhimento, de conformidade com o art. 66. da Lei Nº 8.383/92, a compensação do imposto recolhido no carnê-leão com o imposto suplementar lançado, negando, quanto a alegada insuficiência dos acréscimos legais eis que o prazo de recolhimento do imposto de rendimentos do exterior vai até o segundo mês do recebimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13804/000.436/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.458

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Reconhece o Contribuinte que o pagamento extemporâneo do carnê-leão, mesmo que por um dia, sonegou-lhe o direito pretendido de compensação com o decorrente da declaração de IRPF, razão porque pretende a compensação agora, com o imposto decorrente deste lançamento.

Porém não faz juz a isto, pelo menos neste processo fixada a “littis contestatis”, fixou-se também o limite do julgamento e o atendimento a pretensão do Contribuinte caracterizaria uma decisão “ultra petita”.

Correta porém a alegação quanto a suficiência de acréscimos legais, uma vez que o prazo fixado na I.N. Nº 49 de 10/05/89, citada demonstrada que o recolhimento, foi realizado no prazo legal, não havendo portanto a multa de mora.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA